



## REPÚBLICA DE ANGOLA

### CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

#### CAPÍTULO I INCIDÊNCIA

##### **Artigo 1.º** **(Incidência objectiva)**

1. Estão sujeitas a imposto sobre valor acrescentado:
  - a) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso por um sujeito passivo agindo nessa qualidade;
  - b) As importações de bens.
2. O território nacional compreende, a extensão do espaço terrestre, as águas interiores e o mar territorial, o espaço aéreo, o solo e o subsolo, o fundo marinho e os leitos correspondentes, tal como se encontra definido no número 2 do artigo 3.º da Constituição da República de Angola.

##### **Artigo 2.º** **(Incidência subjectiva)**

1. São sujeitos passivos do imposto:
  - a) As pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam com ou sem fim lucrativo, actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades exploração agrícola, aquícola, apícola, avícola, pecuária, piscatória, silvícola;
  - b) As pessoas singulares ou colectivas que de modo independente e com carácter isolado pratiquem qualquer operação tributável, desde que essa operação preencha os pressupostos de incidência objectiva dos impostos sobre os rendimentos;
  - c) As pessoas singulares ou colectivas que realizem importações de bens segundo a legislação aduaneira;
  - d) As pessoas singulares ou colectivas que mencionem indevidamente Imposto Sobre o Valor Acrescentado em factura ou documento equivalente;



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

- e) As pessoas singulares ou colectivas que disponham de domicílio, sede ou estabelecimento estável no território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis;
2. As pessoas singulares ou colectivas são também sujeitos passivos pela aquisição de serviços constantes no número 7 do artigo 6.º do presente Código, nas condições nele referidas.
3. São ainda sujeitos passivos do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, quando exerçam as actividades económicas abrangidas pelo número 1 do artigo 1.º do presente Código:
  - a) O Estado, os Institutos Públicos e as Autarquias;
  - b) As instituições públicas de previdência e segurança social;
  - c) Os partidos políticos, sindicatos, associações públicas e instituições religiosas legalmente constituídas.

### **Artigo 3.º** **(Transmissão de bens)**

1. Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.
2. Para efeitos do número anterior, a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares são considerados bens corpóreos.
3. Consideram-se ainda transmissões de bens nos termos do número 1 deste artigo:
  - a) A entrega material de bens em execução de um contracto de locação com cláusula de transmissão de propriedade vinculante para ambas as partes;
  - b) A entrega material de bens móveis decorrente da execução de um contrato de compra e venda, em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total ou parcial do preço;
  - c) As transmissões de bens entre comitente e comissário, efectuadas em execução de um contrato de comissão nos termos do Código Comercial, incluindo as transmissões entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação. Na comissão de



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

- venda considera-se comprador o comissário; na comissão de compra é considerado comprador o comitente;
- d) A não devolução, no prazo de um ano a contar da data da entrega ao destinatário das mercadorias enviadas a consignação;
  - e) A afectação permanente de bens da empresa a uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto. Excluem-se deste regime, as amostras e as ofertas de pequeno valor, conforme aos usos comerciais, até ao limite de cinco por mil do volume de negócios do sujeito passivo no ano civil anterior.
  - f) A afectação de bens por um sujeito passivo a um sector de actividade isento e bem assim, a afectação ao activo imobilizado de bens referidos na alínea a) do número 1 do artigo 20.º quando relativamente a esses bens tenha havido dedução total ou parcial do imposto.
4. Salvo prova em contrário, consideram-se objecto de transmissão, os bens adquiridos, importados ou produzidos que não se encontrem nas existências dos estabelecimentos do sujeito passivo, bem como, os que tenham sido consumidos em quantidades que tendo em conta o volume de produção, devam considerar-se excessivas. São também considerados como tendo sido adquiridos pelo sujeito passivo os bens que se encontrarem em qualquer dos referidos locais.
5. Não são consideradas transmissões de bens as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto de entre os referidos na alínea a) do número 1 do artigo 2.º, que pratique apenas operações que concedam direito à dedução.

### **Artigo 4.º** **(Prestação de serviços)**

- 1. Considera-se prestação de serviços qualquer operação efectuada a título oneroso, que não constitua transmissão ou importação de bens.
- 2. Consideram-se ainda prestações de serviço a título oneroso:
  - a) A utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral,



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

a fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem tenha havido dedução total ou parcial do imposto;

- b) As prestações de serviços a título gratuito efetuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma;
- 3. Quando a prestação de serviços for efectuada por intervenção de um mandatário agindo em nome próprio, este é, sucessivamente, adquirente e prestador do serviço.
- 4. O disposto no número 5 do artigo 3.º é aplicável em idênticas condições, às prestações de serviços.

### **Artigo 5.º** **(Importação de bens)**

- 1. Considera-se importação de bens a entrada destes no território nacional.
- 2. Todavia, sempre que os bens sejam colocados, desde a sua entrada no território nacional, numa das situações previstas no número 1 do artigo 12.º, a entrada efectiva dos mesmos no território nacional para efeitos da sua qualificação como importação só se considerará verificada se e quando forem introduzidos no consumo.

### **Artigo 6.º** **(Localização das operações)**

- 1. São tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.
- 2. Não obstante o disposto no número anterior, são também tributáveis as transmissões feitas pelo importador e as eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos do estrangeiro quando as referidas transmissões ocorrerem antes da importação.
- 3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são tributáveis as prestações de serviços cujo prestador tenha no território nacional domicílio, sede ou estabelecimento estável a partir do qual os serviços sejam prestados.
- 4. O disposto no número anterior não tem aplicação relativamente às seguintes operações:



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

- a) Prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito fora do território nacional, incluindo os serviços que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras actividades similares, independentemente do lugar do adquirente desses serviços;
  - b) Trabalhos efectuados sobre bens móveis e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente fora do território nacional;
  - c) Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhe sejam acessórias, que não tenham lugar no território nacional;
  - d) Prestações de serviços de transporte de passageiros, pela distância percorrida fora do território nacional.
5. São sempre tributáveis, mesmo que o prestador não tenha domicílio, sede ou estabelecimento estável no território nacional as seguintes operações:
- a) Prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito no território nacional, incluindo os serviços que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras actividades similares, independentemente do lugar do adquirente desses serviços;
  - b) Trabalhos efectuados sobre bens móveis e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente no território nacional;
  - c) Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhe sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional;
  - d) Prestações de serviços de transporte de passageiros, pela distância percorrida no território nacional.
6. Para efeito do disposto na alínea d) dos números 4 e 5, é considerada distância percorrida no território nacional, o percurso efectuado fora do mesmo, nos casos em que os locais de partida



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

e de chegada nele se situem. Para este efeito, o trajecto de ida e de volta considera-se dois transportes.

7. São ainda tributáveis as prestações de serviços, cujo prestador não tenha no território nacional domicílio, sede ou estabelecimento estável a partir do qual o serviço seja prestado, sempre que o adquirente seja um sujeito passivo referido na alínea a) e b) do número 1 do artigo 2.º, cujo domicílio, sede ou estabelecimento estável se situe no território nacional, e ainda que pratique exclusivamente operações isentas sem direito a dedução. São também consideradas prestações de serviços:

- a) A cessão ou concessão de direitos de autor, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;
- b) O tratamento de dados e fornecimento de informações;
- c) As operações bancárias, financeiras e de seguro e resseguro;
- d) A colocação de pessoal à disposição;
- e) A obrigação de não exercer, mesmo a título parcial, uma actividade profissional ou um direito mencionado no presente número;
- f) A locação de bens móveis corpóreos, bem como a locação financeira dos mesmos bens;
- g) Os serviços efectuados por via electrónica:
  - i) Fornecimento de sítios informáticos, domiciliação de página *Web*, manutenção à distância de programas e equipamentos;
  - ii) Fornecimento de programas e respectiva actualização;
  - iii) Fornecimento de imagens, textos, informações e disponibilização de bases de dados;
  - iv) Fornecimento de música, filmes e jogos, incluindo jogos de azar e a dinheiro, e de emissões ou manifestações políticas, culturais, artísticas, desportivas, científicas de lazer;
  - v) Prestação de serviços de ensino à distância;



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

- vi) Outros serviços análogos.
8. As prestações de serviços referidas no número anterior não serão tributáveis ainda que o prestador tenha no território nacional o seu domicílio, sede ou estabelecimento estável, sempre que o adquirente seja pessoa estabelecida ou domiciliada no estrangeiro.

### **Artigo 7.º** **(Facto gerador e exigibilidade)**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível:
  - a) Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;
  - b) Nas prestações de serviço, no momento da sua realização ou no momento em que, antecedendo esta, seja total ou parcialmente cobrado ou debitado o preço, caso em que se consideram realizadas pelo montante respectivo;
  - c) Nas importações, no momento estabelecido pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos esses direitos.
2. Se a transmissão de bens implicar transporte efectuado pelo fornecedor ou por terceiros, considera-se que os bens são postos a disposição do adquirente no momento em que se inicia o transporte; se implicar obrigação de instalação ou montagem, por parte do fornecedor, consideram-se que são postos a disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem esteja concluída.
3. Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contractos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos a disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante.
4. Nas transmissões de bens e prestações de serviços referidas, respectivamente, nas alíneas e) e f) do número 3 do artigo 3.º e no número 2 do artigo 4.º, o imposto é devido e exigível no momento em que as afectações de bens ou as prestações de serviços nelas previstas tiverem lugar.
5. Nas transmissões de bens entre comitente e comissário, referidas na alínea c) do número 3 do artigo 3.º, o imposto é devido e torna-se exigível no momento em que o comissário os puser



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

à disposição do seu adquirente.

6. No caso referido na alínea d) do número 3 do artigo 3.º, o imposto é devido e exigível no termo do prazo aí referido.
7. Quando os bens forem postos a disposição de um contratante antes de se terem produzido os efeitos translativos do contracto, o imposto é devido e exigível no momento em que esses efeitos se produzirem, salvo se se tratar das transmissões de bens referidas nas alíneas a) e b) do número 3 do artigo 3.º.
8. Sempre que os bens sejam colocados sob um dos regimes ou procedimentos referidos no número 2 do artigo 5.º, o facto gerador e a exigibilidade do imposto só se verificam no momento em que deixem de estar sujeitos a esses regimes ou procedimentos.
9. Não obstante o disposto nos números anteriores, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura, nos termos do artigo 27.º, o imposto torna-se exigível:
  - a) Se o prazo previsto para a emissão for respeitado, no momento da sua emissão;
  - b) Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;
  - c) Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços, derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da factura, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.
10. O disposto no número anterior é ainda aplicável aos casos em que se verifique emissão de factura ou pagamento, precedendo o momento da realização das operações tributáveis.
11. Para efeitos do número anterior a exigibilidade incide sobre o valor facturado ou pago, consoante o caso.

## CAPÍTULO II

### ISENÇÕES

#### SECÇÃO I

#### Isenções nas operações internas

#### Artigo 8.º

#### (Transmissões de bens e prestações de serviços isentos)





## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

Estão isentas do imposto:

- a) A transmissão dos bens da cesta básica, bem como os bens que sejam regulados no regime de preços vigiados, nos termos da legislação vigente;
- b) Prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas, efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares;
- c) As transmissões de medicamentos, as especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profiláticos;
- d) As transmissões de bens a utilizar como matérias-primas, produtos intermédios e componentes para o fabrico de medicamentos, bem como os implementos a serem incorporados ao organismo humano de acordo com as técnicas médicas;
- e) As transmissões de cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para portadores de deficiência, aparelhos, máquinas de escrever com caracteres *braille*, impressoras para caracteres *braille* e os artefactos que se destinam a ser utilizados por invisuais ou a corrigir a audição;
- f) As transmissões de órgãos, sangue e leite humanos;
- g) O transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efectuados por organismos devidamente autorizados;
- h) Prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, efectuadas por estabelecimentos integrados no Sistema de Educação e Ensino e por estabelecimentos do ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério de tutela;
- i) As prestações de serviços que tenham por objecto a formação técnico-profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por organismos de direito público ou por entidades reconhecidas pelos Ministerios competentes, como tendo competência nos domínios da formação e da reabilitação profissionais;
- j) As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches, jardins-de-infância, centros de actividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprotegidos de



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

- meio familiar normal, lares residenciais, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de física, lares de idosos, pertencentes a entidades públicas ou a entidades privadas sem fins lucrativos devidamente reconhecidas pelo Ministério da Tutela;
- k) A transmissão de livros, jornais e revistas, com excepção dos que contenham conteúdo pornográfico;
  - l) A locação de imóveis destinados a fins habitacionais;
  - m) As operações sujeitas ao imposto de SISA, ainda que dele isentas.
  - n) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuados no âmbito de fornecimento de material de guerra e de aquartelamento, fardamentos militares e paramilitares, destinados à utilização oficial das Forças de Defesa e de Segurança Nacional, desde que a actividade seja efectuada exclusivamente para aqueles serviços, por estabelecimentos reconhecidos pelo órgão de tutela;
  - o) A exploração e a prática de jogos de fortuna ou azar e de diversão social, nos termos da legislação aplicável, bem como as respectivas comissões e todas as operações sujeitas a imposto especial sobre o jogo, incluindo o preço dos títulos das apostas e bilhetes de acesso ou ingresso nas áreas de jogo;
  - p) A primeira transmissão de bens efectuadas no âmbito de uma actividade agrícola, aquícola, apícola, avícola, pecuária, piscatória ou silvícola, incluindo as transformações efectuadas por um produtor sobre os produtos provenientes da respectiva produção, mas apenas com os meios normalmente utilizados nessas actividades;
  - q) A transmissão de matérias-primas e materiais subsidiários, incorporados no processo de fabrico, bem com as peças sobressalentes, desde que devidamente certificados pelo respectivo Ministério que superintende e da declaração de exclusividade;
  - r) O transporte colectivo de passageiros;
  - s) As operações bancárias e financeiras efectuadas por entidades supervisionadas pelo Banco Nacional de Angola;
  - t) As operações de seguro e resseguro do ramo vida, bem como as prestações de serviço conexas efectuadas pelos correctores e intermediários de seguro;



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

- u) As transmissões de bens constantes da lista anexa a este Código.
- 4. As isenções constantes das alíneas b), c) e d) do artigo anterior podem ser excluídas através de lista a aprovar por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

### **Artigo 9.º** **(Operações petrolíferas)**

1. Os factos tributários previstos na alínea a) do artigo 2.º do presente Código estão isentos, quando resultem de negócios jurídicos em que figurem como adquirente a sociedade investidora petrolífera, nacional ou estrangeira, que pratiquem operações petrolíferas, exclusivamente, nas áreas de concessão em fase de pesquisa ou desenvolvimento, até à data da primeira produção comercial.
2. O benefício fiscal previsto no número anterior depende sempre da emissão de um Certificado de Isenção, emitido pela Administração Geral Tributária, a requerimento da sociedade investidora petrolífera, beneficiando única e exclusivamente as transmissões de bens ou serviços directamente relacionados com as actividades realizadas nas áreas de concessão referidas no número anterior.
3. A sociedade investidora petrolífera deve entregar uma cópia autenticada do Certificado de Isenção, referido no número anterior do presente artigo, ao transmissor dos bens ou prestador de serviços para efeitos da não liquidação do Imposto sobre Valor Acrescentado, na respectiva factura ou documento equivalente, na qual deve constar obrigatoriamente a menção «Facto tributário isento nos termos do Certificado de Isenção número...».
4. O certificado mencionado no número anterior deve ser emitido electronicamente.
5. Pode igualmente ser reconhecida, a requerimento fundamentado da sociedade investidora petrolífera, isenção deste imposto relativamente aos factos tributários referidos no número 1 do presente artigo, nas situações em que se demonstre que o encargo do Imposto sobre Valor Acrescentado provoca desequilíbrios que inviabilizem economicamente os contratos em fase de produção, nomeadamente, em campos marginais, mediante Despacho Conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos, após emissão de parecer favorável da Concessionária Nacional, até que seja reestabelecido o equilíbrio anterior.
6. Para efeitos do disposto no presente Diploma, entende-se por sociedade investidora petrolífera as entidades que têm vínculo contratual com a Concessionária Nacional, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 14.º da Lei n.º 10/04 de 12 de Novembro, Lei das Actividades



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

Petrolíferas.

### **SECÇÃO II** **Isonções na importação**

#### **Artigo 10.º** **(Importações isentas)**

Estão isentas do imposto:

- a) As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta do imposto;
- b) A importação de bens que gozem de isenção ou suspensão de direitos de importação, no âmbito de qualquer regime ou procedimento aduaneiro, bem como as previstas nas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira.

### **SECÇÃO III** **Isonções na exportação, operações assimiladas e transporte internacionais**

#### **Artigo 11.º** **(Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais)**

1. Estão isentas do imposto:

- a) As transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste;
- b) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial ou de pesca;
- c) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima e pesca costeira, com excepção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo;
- d) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de guerra, quando deixem o país com destino a um porto ou ancoradouro situado no estrangeiro;
- e) As transmissões, transformações, reparações, manutenção, frete e aluguer, incluindo a



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

locação financeira, de embarcações afectas às actividades a que se referem as alíneas b) e c), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objectos, incluindo o equipamento de pesca, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração;

- f) As transmissões, transformações, reparações e operações de manutenção, frete e aluguer, incluindo a locação financeira, de aeronaves utilizadas pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional, assim como as transmissões, reparações, operações de manutenção e aluguer dos objectos incorporados nas referidas aeronaves ou que sejam utilizados para a sua exploração;
- g) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das aeronaves referidos na alínea anterior;
- h) As prestações de serviços não mencionadas nas alíneas e) e f) do presente número, efectuadas com vista às necessidades directas das embarcações e aeronaves ali referidas e da respectiva carga;
- i) As transmissões de bens efectuadas no âmbito de relações diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados por Angola;
- j) As transmissões de bens destinados a organismos internacionais reconhecidos por Angola ou a membros dos mesmos organismos, nos limites e com as condições fixadas em acordos e convénios internacionais celebrados por Angola.
- k) As transmissões de bens para organismos devidamente reconhecidos que os exportem para o estrangeiro no âmbito das suas actividades humanitárias, caritativas, ou educativas, mediante prévio reconhecimento do direito à isenção.
- l) As prestações de serviços, com excepção das referidas no artigo 10.º deste código, que estejam directamente relacionadas com o trânsito, exportação ou importação de bens isentos de imposto por terem sido declarados em regime de importação temporária, draubaque ou trânsito, nos termos da alínea c) do número 1 do artigo anterior, ou terem entrado em depósitos de regime aduaneiro ou livre ou outras áreas referidas no artigo seguinte;
- m) O transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro;
- n) As prestações de serviços que consistam em trabalhos realizados sobre bens móveis, adquiridos ou importados para serem objecto de tais trabalhos em território nacional e



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

- expedidos de seguida ou transportados com destino ao estrangeiro por quem os prestou, pelo seu destinatário não estabelecido no território nacional ou por um terceiro em nome e por conta de qualquer deles;
- o) As transmissões para o Banco Nacional de Angola de ouro em barra ou em outras formas não trabalhadas;
  - p) As prestações de serviços realizadas por intermediários que actuam em nome e por conta de outrem, quando intervenham em operações descritas no presente artigo ou em operações realizadas fora do território nacional.
2. As isenções referidas nas alíneas b), c) e g) do número anterior, no que se refere às transmissões de bebidas, efectivam-se através do exercício do direito à dedução ou da restituição do imposto, não se considerando, para o efeito, o disposto na alínea d) do número 1 do artigo 20º.
3. Para efeitos deste Código, entende-se por bens de abastecimento:
- a) As provisões de bordo, sendo considerados como tais os produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros;
  - b) Os combustíveis, carburantes, lubrificantes e outros produtos destinados ao funcionamento das máquinas de propulsão e de outros aparelhos de uso técnico instalados a bordo;
  - c) Os produtos acessórios destinados à preparação, tratamento e conservação das mercadorias transportadas a bordo.
4. As isenções das alíneas b) e e) do número 1 do presente artigo não se aplicam às operações aí referidas quando se destinem ou respeitem a barcos desportivos ou de recreio.

### **SECÇÃO IV** **Outras isenções**

#### **Artigo 12.º** **(Aduaneiras e fiscais)**

1. Estão isentas do imposto as operações a seguir indicadas, desde que os bens a que se referem não tenham utilização nem consumo finais nas áreas mencionadas:



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

- a) As transmissões de bens que se expedidos ou transportados para as zonas ou depósitos mencionados na alínea anterior, bem como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões;
  - b) As transmissões de bens que se efectuem nos regimes a que se refere a alínea a), assim como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões, enquanto os bens permanecerem naquelas situações;
  - c) As transmissões de bens que se encontrem nos regimes de trânsito, draubaque ou importação temporária e as prestações de serviços directamente conexas com tais operações, enquanto os mesmos forem considerados abrangidos por aqueles regimes.
2. Estão isentas do imposto a aquisição de bens destinados a ofertas a organismos sem finalidade lucrativa e a instituições nacionais de interesse público e de relevantes fins sociais, desde que tais bens sejam inteiramente adequados à natureza da instituição beneficiária e se destinem a ser utilizados em actividades de evidente interesse público.
  3. Estão isentas do imposto a aquisição de bens destinados a ofertas para atenuar os efeitos das calamidades naturais, tais como cheias, tempestades, secas, ciclones, sismos, terremotos e outros de idêntica natureza.
  4. As isenções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo depende sempre de aprovação por parte do Ministro das Finanças, sob parecer da Administração Geral Tributária.

### **CAPÍTULO III VALOR TRIBUTÁVEL**

#### **Artigo 13.º (Valor tributável nas operações internas)**

1. Sem prejuízo do disposto no número 2, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.
2. Nos casos das transmissões de bens e prestações de serviços a seguir enumeradas, o valor tributável é determinado da seguinte forma:
  - a) Para as operações referidas na alínea d) do número 3 do artigo 3.º, o valor constante da factura a emitir nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 31.º;



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

- b) Para as operações referidas nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 3.º, o preço de aquisição ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento da realização das operações;
  - c) Para as operações referidas no número 2 do artigo 4º, o valor normal do serviço, definido no número 4 deste artigo;
  - d) Para as transmissões de bens entre comitente e comissário ou entre comissário e comitente, respectivamente, o preço de venda acordado pelo comissário, diminuído da comissão, e o preço de compra acordado pelo comissário, aumentado da comissão;
  - e) Para as transmissões de bens resultantes de actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, de conciliação ou de contractos de transacção, o valor por que as arrematações ou vendas tiverem sido efectuadas ou, se for caso disso, o valor normal dos bens transmitidos;
  - f) Para as operações resultantes de um contrato de locação financeira, o valor da renda recebida ou a receber do locatário;
  - g) Para transmissão de energia eléctrica, cujo preço é fixado por Autoridade Pública, ao valor da contraprestação determinado nos termos do número 1, o imposto sobre o valor acrescentado incide sobre 40% do total da factura;
  - h) Para o fornecimento de água potável através da rede pública, cujo preço é fixado por Autoridade Pública, ao valor da contraprestação determinado nos termos do número 1, o imposto sobre o valor acrescentado incide sobre 40% do total da factura;
  - i) Para transmissão de combustíveis, bem como de gás butano e propano, cujo preço é fixado por Autoridade Pública, ao valor da contraprestação determinado nos termos do número 1, o imposto sobre o valor acrescentado incide sobre 40% do total da factura;
3. Nos casos em que a contraprestação não seja definida, no todo ou em parte, em dinheiro, o valor tributável é o montante recebido ou a receber, acrescido do valor normal dos bens ou serviços dados em troca.
4. Para efeitos deste imposto, entende-se por valor normal de um bem ou serviço, o preço, aumentado dos elementos referidos no número 5, na medida em que nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estágio de comercialização onde é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor ou prestador independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos, para obter o bem ou serviço.





## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

5. O valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto inclui:
  - a) Os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com excepção do próprio imposto sobre o valor acrescentado;
  - b) As despesas acessórias debitadas quando respeitem a comissões, embalagem, transporte e seguros por conta do cliente.
6. Do valor tributável referido no número anterior são excluídos:
  - a) As quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente, por incumprimento total ou parcial de obrigações contratuais;
  - b) Os descontos, abatimentos ou bónus concedidos;
  - c) As quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, registadas pelo sujeito passivo em adequadas contas de terceiros;
  - d) As quantias respeitantes a embalagens, desde que as mesmas não tenham sido efectivamente transaccionadas e da factura ou documento equivalente se indique separadamente que as mesmas não foram transaccionadas, e se faça menção expressa de que foi acordada a sua devolução.
7. Para efeitos do número 1, quando o valor da contraprestação seja inferior ao que deveria resultar da utilização dos preços correntes ou normais de venda, à porta da fábrica, por grosso, ou a retalho, ou aos preços correntes ou normais do serviço, consoante a natureza das transações, pode a Administração Geral Tributária proceder à sua correcção.
8. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, a equivalência em Kwanzas efectua-se pela aplicação da taxa de câmbio de venda fixada pelo Banco Nacional de Angola, à data do dia em que se verificou a exigibilidade do imposto.
9. O disposto no número 1 não é aplicável às transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas por sujeitos passivos que tenham relações especiais, nos termos do artigo 50.º do Código do Imposto Industrial e do artigo 11.º do Estatuto dos Grandes Contribuintes, bem como aos respectivos adquirentes ou destinatários de bens ou serviços, independentemente destes serem ou não sujeitos passivos do imposto, caso em que o valor tributável é o valor



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

normal determinado nos termos do número 4, quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- a) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o adquirente ou destinatário dos bens ou serviços não tenha direito a dedução integral do imposto;
  - b) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a dedução integral do imposto e a operação esteja isenta nos termos do artigo 8.º;
  - c) A contraprestação seja superior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a dedução integral do imposto.
10. A correcção prevista no número anterior não se aplica sempre que seja feita prova de que a diferença entre a contraprestação e o valor normal não se deve à existência de uma relação especial entre o sujeito passivo e o adquirente dos bens ou serviços.
11. Para efeitos do disposto número 10, consideram-se ainda relações especiais as relações estabelecidas entre um empregador e um empregado, a família deste ou qualquer pessoa com ele estreitamente relacionada.

### **Artigo 14.º**

#### **(Valor tributável nas importações)**

1. O valor tributável dos bens importados é o valor aduaneiro, determinado nos termos das leis e regulamentos alfandegários, adicionado dos elementos a seguir indicados, na medida em que nele não estejam compreendidos:
  - a) Direitos de importação, impostos ou taxas efectivamente devidos na importação, com excepção do próprio imposto sobre o valor acrescentado;
  - b) Despesas acessórias tais como embalagem, transportes, seguros e outros encargos, incluindo as despesas portuárias ou aeroportuárias a que haja lugar, que se verifiquem até ao primeiro lugar de destino dos bens no interior do País.
2. Para efeitos do número 1, considera-se primeiro lugar de destino o que figura no documento de transporte ao abrigo do qual os bens são introduzidos no território nacional ou, na sua falta, o lugar em que se efectuar a primeira ruptura de carga no interior do País.



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

3. Do valor tributável dos bens importados são excluídos os descontos por pronto pagamento concedidos ao adquirente ou ao destinatário no momento em que a operação se realiza e que figurem separadamente na factura.
4. No casos de reimportação não isenta de imposto nos termos do disposto no regimes previstos na alínea b) do número 1 do artigo 12.º, de bens exportados temporariamente e que no estrangeiro tenham sido objecto de trabalhos de reparação, transformação ou complemento de fabrico, o valor tributável é o que corresponder a operação efectuada no estrangeiro, determinado de acordo com o disposto no número 1.

### CAPÍTULO IV

#### TAXAS

##### Artigo 15.º (Taxas do imposto)

1. A taxa do imposto é de 14%<sup>1</sup>.
2. A taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível.

### CAPÍTULO V

#### LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

##### SECÇÃO I

##### Competência para liquidação e imposto cativado

##### Artigo 16.º (Competência para liquidação)

1. A liquidação do Imposto sobre o Valor Acrescentado cabe:
  - a) Aos sujeitos passivos referidos nas alíneas a), b), d) e e) do número 1, e nos números 2 e 3, todos do artigo 2.º;
  - b) Aos serviços aduaneiros, no caso de importação de bens;

---

<sup>1</sup> Taxa abaixo da média da SADC. Valor da taxa por definir.



## REPÚBLICA DE ANGOLA

- c) As pessoas singulares ou colectivas que possuam em Angola o seu domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável, desde que contratem os serviços referidos nos números 5 e 7 do artigo 6.º;
- d) A Repartição Fiscal, no caso de liquidação oficiosa do imposto;

### **Artigo 17.º** **(Imposto cativado)**

1. Salvo regime de isenção previsto no número 1 do artigo 9.º, as sociedades investidoras petrolíferas, os bancos comerciais, as seguradoras e resseguradoras, as operadoras de telecomunicações, as operadoras do sector diamantífero e o Estado, bem como, quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, devem cativar o imposto contido na factura ou documento equivalente emitido pelo sujeito passivo aquando da transmissão de bens ou prestação de serviços.
2. O imposto deve ser cativado no momento da recepção da respectiva factura ou documento equivalente por parte das entidades referidas no número anterior.
3. Exceptuam-se do disposto no número 1, as Empresas Públicas.

### **SECÇÃO II** **Direito à Dedução**

### **Artigo 18.º** **(Imposto dedutível)**

1. Para o apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzem, nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuaram:
  - a) O imposto que lhes foi facturado na aquisição de bens e serviços por outros sujeitos passivos;
  - b) O imposto pago pela importação de bens;
  - c) O imposto pago pela aquisição dos serviços indicados no número 7 do artigo 6.º;
  - d) O imposto pago como destinatário de operações tributáveis efectuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro, quando estes não tenham no território nacional um representante legalmente acreditado e não tenham facturado o imposto;



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

2. Só confere direito à dedução o imposto mencionado nos seguintes documentos, em nome e na posse do sujeito passivo:
  - a) Em facturas ou documentos equivalentes emitidas nos termos do Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes;
  - b) Nas notas de liquidação de direitos aduaneiros que fazem parte das declarações de importação.
  - c) Nos recibos emitidos a sujeitos passivos enquadrados no regime especial de liquidação e pagamento de imposto, previsto no artigo 26.º.
3. Não pode deduzir-se o imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da factura ou documento equivalente.
4. Não pode igualmente deduzir-se o imposto que resulte de operações em que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não entregue aos cofres do Estado o imposto liquidado.
5. No caso de facturas emitidas pelos próprios adquirentes dos bens ou serviços, o exercício do direito à dedução fica condicionado à verificação das condições previstas no artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º XX/18 de Maio, Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes.
6. Não pode deduzir-se o imposto relativo a bens imóveis afectos à empresa, na parte em que esses bens sejam destinados a uso próprio do titular da empresa, do seu pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma.
7. Nos casos em que a obrigação de liquidação e pagamento do imposto compete ao adquirente dos bens e serviços, apenas confere direito a dedução o imposto que for liquidado por força dessa obrigação.

### **Artigo 19.º**

#### **(Condições para o exercício do direito à dedução)**

1. Só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações seguintes:
  - a) Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas;



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

- b) Transmissões de bens e prestações de serviços que consistam em;
  - i. Exportações e operações isentas nos termos do artigo 11.º;
  - ii. Operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efectuadas no território nacional;
  - iii. Prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável de bens importados, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 14.º ;
  - iv. Transmissões de bens e prestações de serviços abrangidas pelos números 1, 2 e 3 do artigo 12.º;
- 2. Não há, porém, direito à dedução do imposto respeitante a operações que dêem lugar aos pagamentos referidos na alínea c) do número 6 do artigo 13.º.
- 3. Quando o envio do anexo de fornecedores da declaração periódica de um determinado período ocorrer após o termo do prazo a que se refere o número 1 do artigo 43.º, os sujeitos passivos só podem deduzir o imposto constante do respectivo anexo no período subsequente.

### **Artigo 20.º**

#### **(Exclusões do direito à dedução)**

- 1. Exclui-se do direito a dedução o imposto contido nas seguintes despesas:
  - a) Despesas relativas a aquisição, fabrico ou importação, locação, incluindo a locação financeira, à utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas;
  - b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção da aquisição de gasóleo, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo é totalmente dedutível;
    - i. Veículos pesados de passageiros;
    - ii. Veículos licenciados para transportes públicos, com excepção dos *rent-a-car*;
    - iii. Máquinas consumidoras de gasóleo, que não sejam veículos matriculados;



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

- iv. Tractores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações de cultivo inerentes à actividade agrícola.
  - c) Despesas de transporte e viagens do sujeito passivo e do seu pessoal;
  - d) Despesas respeitantes ao alojamento, alimentação, bebidas e tabaco e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais recepções;
  - e) Despesas com comunicações telefónicas e electrónicas;
  - f) Despesas de divertimento e de luxo, sendo consideradas como tal as que, pela sua natureza ou pelo seu montante, não constituam despesas normais de exploração.
2. Considera-se viatura de turismo nos termos da alínea a) do número anterior, qualquer veículo automóvel, com inclusão de reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadoria ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial, ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de dez lugares, com a inclusão do condutor;
3. Não se verifica, contudo, a exclusão do direito à dedução nos seguintes casos:
- a) Despesas mencionadas na alínea a) do número 1, quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo, sem prejuízo do disposto na alínea b) do mesmo número, relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda;
  - b) Despesas mencionadas na alínea e) do número um, quando respeitem a serviços cuja exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo.

### **Artigo 21.º**

#### **(Nascimento e exercício do direito à dedução)**

1. O direito à dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, de acordo com o estabelecido no artigo 7.º
2. O valor do imposto dedutível é subtraído ao valor do imposto devido pelas operações tributáveis realizadas em cada período de tributação.



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

3. A dedução é efectuada na declaração periódica em que se tiver verificado a recepção das facturas ou documentos equivalentes ou documento de cobrança da declaração de importação, sem prejuízo da correcção prevista no artigo 61.º.
4. Sempre que a dedução de imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações tributáveis no período correspondente, o excesso é deduzido nos períodos de impostos seguintes.
5. Se, passados 6 meses relativos ao período em que se iniciou o excesso, persistir crédito a favor do sujeito passivo superior a AKZ 100.000,00 (cem mil Kwanzas), este pode, se não desejar manter, no todo ou em parte, o procedimento no número anterior, solicitar o correspondente reembolso.
6. Independentemente do prazo referido no número anterior, pode o sujeito passivo solicitar o reembolso quando:
  - a) Se verifique cessação de actividade;
  - b) O sujeito passivo passe a enquadrar-se no número 3 do artigo 27.º ou no regime declarativo simplificado previsto no artigo 49.º;
  - c) O valor do crédito de imposto persista por mais de três meses consecutivos e exceda o limite de AKZ 20.000.000,00 (vinte milhões de Kwanzas).
7. Os reembolsos, quando devidos, devem ser efectuados pela Administração Geral Tributária até ao final do terceiro mês seguinte ao da apresentação do respectivo pedido, findo o qual podem os sujeitos passivos solicitar a liquidação de juros indemnizatórios, calculados nos termos estabelecidos no Código Geral Tributário, desde o termo do prazo para pagamento do reembolso até a data da emissão do respectivo meio de pagamento, quando o atraso for imputado a Administração Geral Tributária.
8. A Administração Geral Tributária pode suspender o prazo de concessão dos reembolsos quando por factos imputáveis aos sujeitos passivos, não seja possível aferir a legitimidade do reembolso solicitado, por um período de 30 dias, contados a partir da data da recepção da notificação.
9. Para efeitos de averiguação da legitimidade dos créditos declarados, a Administração Geral Tributária pode exigir ao sujeito passivo, a apresentação seguintes documentos:
  - a) Documentos de suporte em formato digital referente a aquisição de bens ou serviços





## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

- que influenciaram no crédito solicitado;
- b) Declaração aduaneira em formato digital, quando se trate de importações;
  - c) Extracto de fornecedores em formato digital contendo todos os elementos identificativos da factura ou documento equivalente;
  - d) Balancete analítico em formato digital relativo ao período do crédito apresentado;
  - e) Nota justificativa em formato digital das regularizações efectuadas a favor do sujeito passivo, quando existam.
10. A não apresentação dos documentos referidos no número anterior, no prazo de 15 dias, a partir da data da recepção da notificação determina a suspensão do crédito. A suspensão do crédito cessa com a apresentação dos documentos no prazo de 60 dias.
11. Findo o prazo de suspensão do crédito referido no número anterior, sem que o sujeito passivo apresente os documentos solicitados, a Administração Geral Tributária deve proceder à anulação ou correcção do crédito ora suspenso.
12. Compete ao Titular do Poder Executivo actualizar sempre que se mostre necessário, o valor do crédito a partir do qual pode o sujeito passivo solicitar o reembolso, a que se referem os números 5 e 6.
13. Os procedimentos inerentes aos reembolsos são objecto de regulamentação em legislação especial.

### **Artigo 22.º** **(Dedução parcial)**

- 1. Quando no exercício da actividade, sejam realizadas conjuntamente operações que conferem direito a dedução e operações que não conferem esse direito, o imposto suportado nas aquisições apenas é dedutível na percentagem correspondente ao montante anual das operações realizadas que confirmam direito a dedução.
- 2. Não obstante o disposto no número anterior, o sujeito passivo pode efectuar a dedução, segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados, desde que previamente comunique o facto à Administração Geral Tributária, sem prejuízo de esta lhe vir a exigir determinadas condições especiais ou a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificarem distorções significativas na tributação.



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

3. A Administração Geral Tributária pode obrigar o sujeito passivo a proceder de acordo com o disposto no número anterior quando:
  - a) O sujeito passivo exerça actividades económicas distintas;
  - b) A aplicação do processo referido no número 1 conduza a distorções significativas na tributação.
4. A percentagem de dedução referida no número 1 resulta de uma fracção que comporta os seguintes valores:
  - a) No numerador, o montante anual, o imposto excluído, das transmissões de bens e prestações de serviços que dão lugar a dedução nos termos do artigo 18.º e número 1 do artigo 19.º;
  - b) No denominador, o montante anual, imposto excluído, de todas as operações efectuadas pelo sujeito passivo, incluindo as fora do campo de aplicação do imposto.
5. No cálculo referido no número anterior, não são incluídas as transmissões de bens do activo imobilizado que tenham sido utilizados na actividade da empresa nem as operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório em relação à actividade exercida pelo sujeito passivo.
6. A percentagem de dedução, calculada provisoriamente com base no montante de operações efectuadas no ano anterior, é corrigida de acordo com os valores referentes ao ano a que se reporta, originando a correspondente regularização das deduções efectuadas, a qual deve constar da declaração do último período do ano a que respeita.
7. Os sujeitos passivos que iniciem a actividade ou a alterem substancialmente podem praticar a dedução do imposto com base numa percentagem provisória estimada, a inscrever nas declarações de início e alteração de actividade.
8. Para determinação da percentagem de dedução, o quociente da fracção é arredondado para centésima imediatamente superior.
9. Relativamente a determinadas actividades, podem ser consideradas como inexistentes as operações que dêem lugar à dedução, ou as que não confirmam esse direito, sempre que as mesmas constituam uma parte insignificante do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos números 2 e 3.



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

### SECÇÃO III Pagamento do Imposto

#### Artigo 23.º (Pagamento do imposto liquidado pelo sujeito passivo)

1. Os sujeitos passivos são obrigados a entregar às entidades competentes, a declaração a que se refere o artigo 43.º, o montante do imposto exigível apurado nos termos dos artigos 18.º a 22.º e do artigo 61.º, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.
2. Os sujeitos passivos adquirentes dos serviços contratados nos termos do número 7 do artigo 6.º, bem como os abrangidos pelo número 5 do artigo 28.º, são obrigados a entregar às entidades competentes, a declaração a que se refere o número 1 do artigo 27.º o montante do imposto exigível, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.
3. As pessoas referidas na alínea e) do número 1 do artigo 2.º e no artigo 44.º devem entregar às entidades competentes o imposto correspondente, até ao último dia útil do mês seguinte ao da conclusão da operação, a contar da data da emissão da factura ou documento equivalente.
4. As entidades referidas no artigo 17.º são obrigados a entregar às entidades competentes, o montante do imposto cativado que consta das facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos seus fornecedores de bens e serviços, até ao décimo quinto dia do mês subsequente às operações cujo imposto foi cativado, bem como, enviar por transmissão electrónica de dados o anexo da declaração periódica correspondente a tais operações.
5. O imposto cativado a que se refere o número anterior, deve ser entregue na totalidade aos cofres do Estado.
6. Quando o envio do anexo a que refere o número 4 ocorrer após o envio da declaração prevista no artigo 43.º, as entidades obrigadas a cativar só podem deduzir o imposto, no período subsequente.
7. Sem prejuízo das demais cominações legais, a inobservância do disposto no artigo 17.º, bem como a falta de pagamento do imposto a que se refere no número 4, implica a não-aceitação do custo como dedutível para efeitos de determinação do rendimento tributável em sede dos respectivos impostos sobre o rendimento a que esteja sujeita.

#### Artigo 25.º



## REPÚBLICA DE ANGOLA

### (Pagamento de imposto liquidado pela Administração Geral Tributária)

1. Sempre que se proceda à liquidação do imposto por iniciativa da Administração Geral Tributária, sem prejuízo do disposto no artigo 67.º, é o sujeito passivo imediatamente notificado para efectuar o pagamento do imposto em falta e dos acréscimos legais, junto das entidades competentes, no prazo de 15 dias, a contar da data da recepção da referida notificação.
2. A falta de pagamento do imposto e dos acréscimos legais, no prazo previsto no número anterior determina a extracção pela Administração Geral Tributária, da correspondente certidão de dívida nos termos estabelecidos no Código Geral Tributário.
3. O imposto devido pelas importações é pago nos serviços aduaneiros competentes no acto do desembaraço alfandegário.
4. O imposto relativo às transmissões de bens resultantes de actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contratos de transacção é liquidado no momento em que é emitida a notificação para o pagamento. A liquidação é efectuada mediante aplicação da respectiva taxa ao valor tributável, determinado nos termos da alínea e), do número 2 do artigo 13.º.

### Artigo 26.º

#### (Regime especial de liquidação e pagamento de imposto)

1. Os sujeitos passivos cujo objecto social seja a distribuição de água potável e energia eléctrica, bem como as pequenas empresas devidamente certificadas pelo Instituto Nacional de Apoio as Micro, Pequenas e Médias Empresas, podem optar pela liquidação e pagamento do imposto em “regime de IVA de caixa”, em função dos recebimentos de clientes e pagamentos a fornecedores, desde que não realizem operações isentas conforme previstas no artigo 8.º.
2. O regime a que se refere o número anterior aplica-se a todas as transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelos sujeitos passivos referidos no número anterior e que optem pelo regime de IVA caixa, sempre que as mesmas tenham por destinatários outros sujeitos passivos deste imposto. Exceptuam-se deste regime, as seguintes operações:
  - a) A importação, a exportação e as actividades conexas;
  - b) As operações em que o adquirente seja devedor do imposto;
  - c) As operações em que os sujeitos passivos tenham relações especiais, nos termos dos números 9 e 11 do artigo 13.º do presente Código.



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

3. Para a fiscalização e controlo do imposto aos sujeitos passivos que optem pelo regime de mencionado no número anterior, as instituições financeiras bancárias devem, sempre que solicitado pela Administração Geral Tributária, revelar os factos ou elementos relativos as contas de depósitos, os respectivos movimentos e demais operações bancárias dos sujeitos passivos, não se aplicando o disposto no artigo 76.º da Lei n.º 12/2015 de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.
4. O regime a que se refere o número 1 é objecto de regulamentação própria.

### **SECÇÃO IV** **Obrigações dos sujeitos passivos**

#### **Artigo 27.º** **(Âmbito das obrigações)**

1. Para além da obrigação de pagamento do imposto, os sujeitos passivos são obrigados, sem prejuízo do previsto em disposições especiais, a:
  - a) Entregar, segundo as modalidades e formas prescritas na lei, uma declaração de início, de alteração ou de cessação da sua actividade;
  - b) Emitir uma factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, ainda que não o solicitado pelo adquirente, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efectuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços;
  - c) Entregar mensalmente uma declaração relativa às operações efectuadas no exercício da sua actividade no decurso do mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base para o seu cálculo;
  - d) Dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto;
  - e) Entregar mapas de regularizações, bem como os demais anexos da declaração periódica, cujos modelos são aprovados pelo Titular do Poder Executivo, sempre que houver regularizações a fazer nos termos do artigo 61.º, comunicadas ou não pela Administração Geral Tributária.
2. As declarações e mapas a que se referem as alíneas anteriores devem ser submetidas de forma electrónica.



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

3. A obrigação de declaração periódica prevista no número 1 subsiste mesmo que não haja, no período correspondente, operações tributáveis.
4. As transmissões de bens e as prestações de serviços isentas ao abrigo das alíneas a) a h), j), k), l), e n) do artigo 11.º e número 1 do artigo 12.º devem ser comprovadas, consoante os casos, através dos documentos alfandegários apropriados ou de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes é dado.
5. A falta dos documentos comprovativos referidos no número anterior determina a obrigação para o transmitente dos bens ou prestador dos serviços de liquidar o imposto correspondente.
6. Considera-se não entrega da declaração periódica, quando não acompanhada dos seus respectivos anexos e mapas de regularizações devidamente preenchidos, quando for caso disso, ainda que apresentada dentro dos prazos legais.

### **Artigo 28.º** **(Sujeitos passivos não residentes)**

1. Os sujeitos passivos não residentes, sem domicílio, sede ou estabelecimento estável no território nacional, que pratiquem operações tributáveis em Angola, devem sempre nomear um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado.
2. O representante a que se refere o número anterior deve cumprir todas as obrigações decorrentes da aplicação do presente diploma, incluindo as de registo e declarativas.
3. A nomeação do representante deve ser comunicada à outra parte contratante antes de ser efectuada a operação.
4. O sujeito passivo não estabelecido em território nacional é solidariamente responsável com o representante pelo pagamento do imposto.
5. Na falta de um representante nomeado nos termos do número 1, as obrigações previstas neste diploma relativas a transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas no território nacional por sujeitos passivos do imposto não residentes, devem ser cumpridas pelos adquirentes dos bens e serviços, que o façam no exercício de uma actividade comercial, industrial ou profissional.

### **Artigo 29.º** **(Emissão de facturas ou documentos equivalentes)**



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

1. A factura ou documento equivalente referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º devem ser emitidos nos termos do disposto no Regime Jurídico das Facturas ou Documentos Equivalentes.
2. Os documentos emitidos pelas operações assimiladas a transmissão de bens pelas alíneas e) e f) do número 3 do artigo 3.º e a prestação de serviços do número 2 do artigo 4.º devem mencionar a data, natureza da operação, o valor tributável, a taxa do imposto e o montante do mesmo, bem como o NIF do sujeito passivo que pratica tais operações ou o NIF do adquirente conforme o caso.
3. Os sujeitos passivos que não disponham de domicílio, sede ou estabelecimento estável no território nacional, que tenham nomeado um representante nos termos do artigo 28.º (sujeitos passivos não residentes), as facturas emitidas, além dos elementos previstos no Regime Jurídico das Facturas ou Documentos Equivalentes, devem conter ainda o número de identificação fiscal, domicílio, sede ou estabelecimento estável do respectivo representante.
4. Nas situações previstas na alínea e) do número 1 do artigo 2.º, bem como nas demais situações em que o destinatário ou adquirente for o devedor do imposto, as facturas emitidas pelo transmitente dos bens ou prestador dos serviços devem conter a expressão “IVA – autoliquidação”.

### **Artigo 30.º** **(Repercussão do imposto)**

1. A importância do imposto liquidado deve ser adicionada ao valor da factura ou documento equivalente, para efeitos da sua exigência aos adquirentes de bens ou destinatários dos serviços.
2. A repercussão do imposto não é obrigatória nas operações referidas nas alíneas e) e f) do número 3 do artigo 3.º e do número 2 do artigo 4.º.

### **Artigo 31.º** **(Mercadorias enviadas à consignação)**

1. No caso de entrega de mercadorias à consignação, procede-se à emissão de facturas ou documentos equivalentes no prazo de cinco dias uteis a contar:
  - a) Do momento do envio das mercadorias à consignação;
  - b) Do momento em que, reactivamente a tais mercadorias, o imposto é devido e exigível nos termos dos números 5 e 6 do artigo 7.º



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

2. As facturas ou documentos equivalentes processadas de acordo com a alínea b) do número anterior devem fazer sempre apelo à documentação emitida aquando da situação referida na alínea a) do mesmo número.

### **Artigo 32.º** **(Conservação de documentos e registos)**

Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar todas as facturas ou documentos equivalentes conforme disposto no Regime Jurídico das Facturas ou Documentos Equivalentes.

### **Artigo 33.º** **(Organização da contabilidade)**

1. A contabilidade deve ser organizada de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controlo, comportando todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica do imposto.
2. Para cumprimento do disposto no número anterior, devem ser objecto de registo, nomeadamente:
  - a) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo;
  - b) As importações de bens efectuadas pelo sujeito passivo e destinadas às necessidades da sua empresa;
  - c) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas ao sujeito passivo no quadro da sua actividade empresarial.
3. As operações mencionadas na alínea a) do número anterior devem ser registadas de forma a evidenciar:
  - a) O valor das operações tributadas, líquidas de imposto;
  - b) O valor das operações não sujeitas;
  - c) O valor das operações isentas sem direito a dedução;
  - d) O valor das operações isentas com direito a dedução;





## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

- e) O valor do imposto liquidado, respeitante às operações referidas nas alíneas e) e f) do número 3 do artigo 3.º e do número 2 do artigo 4.º;
  - f) O valor do imposto nos casos em que a respectiva liquidação compete, nos termos da lei, ao adquirente.
4. As operações mencionadas nas alíneas b) e c) do número 2 devem ser registadas de forma a evidenciar:
- a) O valor das operações cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, líquido deste imposto;
  - b) O valor das operações cujo imposto é totalmente excluído do direito à dedução;
  - c) O valor das aquisições de gasóleo;
  - d) O valor do imposto dedutível.

### **Artigo 34.º**

#### **(Registo das operações activas)**

1. O registo das operações mencionadas na alínea a) do número 2 do artigo anterior deve ser efectuado após a emissão das correspondentes facturas ou documentos equivalentes e o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a entrega das declarações a que se referem os artigos 43.º e 44.º, caso sejam entregues dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida.
2. Para efeitos do número anterior, as facturas ou documentos equivalentes, são numerados sequencialmente, nos termos definidos no Regime Jurídico das Facturas ou Documentos Equivalentes, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus duplicados e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for o caso.
3. O imposto liquidado referente a operações activas deve ser registado em contas apropriadas de terceiros nos termos do Plano Geral de Contabilidade e dos Planos de Contas das Instituições Financeiras e Seguradoras.

### **Artigo 35.º**



## REPÚBLICA DE ANGOLA

### (Registo das operações passivas)

1. O registo das operações mencionadas nas alíneas b) e c) do número 2 do artigo 34.º deve ser efectuado após a recepção das correspondentes facturas ou documentos equivalentes, o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a entrega das declarações a que se referem os artigos 43.º e 44.º, caso sejam entregues dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida.
2. Para efeitos do número anterior, as facturas ou documentos equivalentes, são convenientemente referenciados, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus originais e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.
3. O imposto suportado referente a operações passivas deve ser registado em contas apropriadas de terceiros nos termos do Plano Geral de Contabilidade e dos Planos de Contas das Instituições Financeiras e Seguradoras.

### **Artigo 36.º** **(Regras de contabilização)**

Compete ao Titular do Poder Executivo definir por Decreto Presidencial, as regras de contabilização das operações activas e passivas dos sujeitos passivos, incluindo as do imposto que consta das facturas ou documentos equivalentes.

### **Artigo 38.º** **(Registo dos bens do activo imobilizado)**

1. Os sujeitos passivos que possuam contabilidade organizada são obrigados a efectuar o registo dos seus bens de investimento, de forma a permitir o controlo das deduções efectuadas e das regularizações processadas.
2. O registo a que se refere o número anterior deve comportar, para cada um dos bens, os seguintes elementos:
  - a) Data da aquisição;
  - b) Valor do imposto suportado;
  - c) Valor do imposto devido.



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

3. O registo a que se referem os números anteriores deve ser efectuado no prazo constante dos artigos 34.º e 35.º, contado a partir:
  - a) Da data da recepção da factura ou documento equivalente que comprove a aquisição;
  - b) Da data da conclusão das obras em bens imóveis;
  - c) Da data em que devam ser processadas as regularizações.

### **Artigo 39.º** **(Actualização de cadastro)**

1. Os sujeitos passivos são obrigados a actualizar o cadastro do Registo Geral de Contribuintes na Repartição Fiscal competente conforme disposto no artigo 13.º do Decreto Executivo n.º 366/17 de 27 de Julho, Regime Jurídico do Número de Identificação Fiscal.
2. Para a actualização do cadastro a que se refere o número anterior, o sujeito passivo deve enviar por transmissão electrónica de dados, a declaração prevista nos artigos 42.º, 46.º e 47.º.

### **Artigo 40.º** **(Formação do preço venda)**

Na formação do preço de venda dos bens ou serviços, os sujeitos passivos enquadrados no regime geral de tributação não podem incluir o imposto sobre valor acrescentado suportado nas aquisições de bens e serviços.

## **SECÇÃO V** **Obrigações declarativas**

### **Artigo 42.º** **(Declaração de início de actividade)**

1. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade sujeita a imposto devem apresentar na Repartição Fiscal competente, por transmissão electrónica de dados, antes do início da actividade, a respectiva declaração.
2. As pessoas sujeitas ao imposto pela prática de uma só operação tributável nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 2.º, não estão obrigadas a entrega ou envio da declaração mencionada no número anterior.



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

### **Artigo 43.º** **(Declaração periódica)**

1. Os sujeitos passivos são obrigados a enviar a declaração periódica tal como previsto na alínea c) do número 1 do artigo 27.º, por transmissão electrónica de dados, até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações nela abrangidas.
2. Quando for apurado imposto a entregar ao Estado na declaração a que se refere o número anterior, o Sistema Integrado de Gestão Tributária deve gerar automaticamente o respectivo Documento de Cobrança.
3. No caso de cessação de actividade, a declaração a que se refere o número anterior relativa ao último período decorrido, deve ser enviada no prazo de 30 dias a contar da data da cessação.

### **Artigo 44.º** **(Declaração de operações isoladas)**

Os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas na alínea b) do número 1 do artigo 2.º devem enviar a declaração periódica, por transmissão electrónica de dados, até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação.

### **Artigo 45.º** **(Declaração anual)**

1. Os sujeitos passivos do imposto ou os seus representantes legais são obrigados a apresentar anualmente uma declaração discriminada do imposto suportado, liquidado e pago, o valor do imposto compensado no exercício, o valor reembolsado e o montante do imposto cativado, caso exista.
2. A declaração a que se refere o número anterior é o modelo 8 e deve ser apresentada até ao último dia útil do mês de Março do ano seguinte ao da realização das operações tributáveis com direito ou sem direito a dedução.
3. A declaração mencionada nos números anteriores deve ser submetida por transmissão electrónica de dados.

### **Artigo 46.º** **(Declaração de alteração de actividade)**



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

1. Sempre que se verifique alteração de qualquer dos elementos constantes da declaração relativa ao início de actividade, com exclusão dos relativos ao volume de negócios, deve o sujeito passivo enviar por transmissão electrónica de dados, a respectiva declaração de alteração.
2. A declaração prevista no número anterior será enviada por transmissão electrónica de dados, no prazo de 15 dias a contar da data da alteração, se outro prazo não for expressamente estabelecido neste Diploma.

### **Artigo 47.º**

#### **(Declaração de cessação de actividade)**

1. No caso de cessação de actividade, deve o sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data de cessação, enviar por transmissão electrónica de dados, a respectiva declaração.
2. A Administração Geral Tributária deve pronunciar-se no prazo de 45 dias sobre os elementos declarados no número anterior. A falta de pronúncia dentro deste prazo, resulta na aceitação tácita da declaração.

### **Artigo 48.º**

#### **(Conceito de cessação de actividade)**

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se verificada a cessação da actividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos:
  - a) Deixem de praticar actos relacionados com actividades determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presumirão transmitidos, nos termos da alínea e) do número 3 do artigo 3.º, os bens a essa data existentes no activo da empresa;
  - b) Se esgote o activo da empresa pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afectação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;
  - c) Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afectos ao exercício da actividade;
  - d) Se verifique a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

2. Independentemente dos factos previstos no número anterior, pode ainda a Administração Geral Tributária, se assim o entender, declarar, oficiosamente, a cessação da actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer.

### **SECÇÃO VI**

#### **Regime declarativo simplificado**

##### **Artigo 49.º**

##### **(Âmbito de aplicação)**

1. O regime declarativo simplificado previsto nesta secção, aplica-se os sujeitos passivos que tenham atingido, no ano civil anterior, um volume anual de negócios ou operações de importação igual ou inferior em Kwanzas ao equivalente a USD 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Dólares Norte Americanos).
2. Excluem-se do regime previsto no número anterior, os sujeitos passivos que não possuam sede no território nacional.
3. O volume anual de negócios a que se refere o número 1, é determinado pelo valor dos proveitos totais tomados em conta para efeitos de tributação em sede do imposto sobre o rendimento.
4. Para apurar o valor mencionado no número 1, aplica-se ao volume anual de negócios, a taxa de câmbio oficial de venda do Banco Nacional de Angola do dia 31 de Dezembro.
5. Os sujeitos passivos deste regime não podem liquidar o imposto na sua facturação.
6. No caso dos sujeitos passivos que iniciem a sua actividade, o volume de negócios a tomar em consideração é estabelecido de acordo com a previsão efectuada relativa ao ano civil corrente e constante da declaração de início de actividade, sem prejuízo de confirmação pela Administração Geral Tributária.
7. Quando no ano de início de actividade o período de referencia, para efeitos do numero anterior, for inferior ao ano civil, deve o volume de negócios relativo a esse período, ser convertido num volume de negócios anual correspondente.

##### **Artigo 50.º**

##### **(Direito à dedução)**



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

Os sujeitos passivos enquadrados no regime previsto no número 1 do artigo 49.º estão excluídos do direito à dedução previsto no artigo 18.º do presente Código, considerando-se definitivo o imposto suportado nas suas aquisições.

### **Artigo 51.º** **(Opção pelo regime geral)**

1. Os sujeitos passivos do regime previsto no número 1 do artigo 49.º podem renunciar tal regime e optar pela aplicação do regime geral imposto às suas operações tributáveis, desde que o seu volume de negócios não seja inferior em Kwanzas ao equivalente a USD 30.000,00 (trinta mil Dólares Norte Americanos)
2. A renúncia a que se refere o número anterior depende sempre da aprovação por parte da Administração Geral Tributária.
3. O direito de opção será exercido mediante o envio por transmissão electrónica de dados da declaração adequada e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a sua actividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da actividade.
4. Tendo exercido a opção prevista no número 1, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Se, findo tal prazo, o sujeito passivo desejar voltar ao regime declarativo simplificado, deve informar Administração Geral Tributária, mediante o envio, por transmissão electrónica de dados, antes do fim daquele prazo, a declaração adequada, a qual produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do referido período.
5. Nos casos de passagem do regime declarativo simplificado ao regime geral de tributação, o sujeito passivo não pode deduzir o imposto contido nas existências remanescentes no fim do ano.

### **Artigo 52.º** **(Requisitos para adesão ao regime geral)**

Os sujeitos passivos que renunciarem o regime simplificado declarativo e optem pela aplicação do regime geral, devem:

- a) Possuir contabilidade organizada, elaborada nos termos do Decreto n.º 82/01 de 16 de Novembro, que aprova o Plano Geral de Contabilidade;



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

- b) Não possuir dívida fiscal e aduaneira;
- c) Ter o cadastro actualizado no sistema do Registo Geral de Contribuintes;
- d) Emitir facturas ou documentos equivalentes em programas informáticos, nos termos do disposto no Regime Jurídico das Facturas ou Documentos Equivalentes;
- e) Enviar por transmissão electrónica de dados as declarações fiscais a que se encontre sujeito.

### **Artigo 53.º** **(Mudança de regime)**

Nos casos de passagem de regime geral de tributação ao regime declarativo simplificado, ou inversamente, a Administração Geral tributária pode tomar medidas que julgar necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificado, podendo, não atender a modificações do volume de negócios ocorridas em circunstâncias excepcionais.

### **Artigo 54.º** **(Passagem compulsiva para o regime geral de tributação)**

Quando haja fundados motivos para supor que o regime declarativo previsto no artigo 49.º concede ao sujeito passivo vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência, a Administração Geral Tributária pode, em qualquer altura, obrigar o sujeito passivo a mudar para o regime geral de tributação.

### **Artigo 55.º** **(Obrigações de declarativas)**

1. Os sujeitos passivos enquadrados no regime declarativo simplificado, sempre que adquiram bens e serviços a sujeitos passivos do regime geral de tributação, podem enviar mensalmente, por transmissão electrónica de dados, o mapa de fornecedores que é parte integrante da declaração periódica, contendo as seguintes informações:
  - a) Designação social e NIF do vendedor do bem ou prestador do serviço;
  - b) Número da factura;
  - c) Descrição dos bens ou serviços adquiridos;





## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

- d) Valor dos bens ou serviços adquiridos;
  - e) O imposto sobre valor acrescentado constante da factura do fornecedor dos bens ou prestador de serviços.
2. O mapa de fornecedores a que se refere o número anterior pode ser enviado, por transmissão electrónica de dados, a partir do estabelecimento do sujeito passivo ou a partir da Repartição Fiscal competente.

### **Artigo 56.º (Benefício fiscal)**

- 1. Sempre que os sujeitos passivos enquadrados no regime declarativo simplificado enviarem o mapa a que se refere o número 1 do artigo anterior, podem deduzir a colecta do imposto sobre rendimento, até o limite de 15% do imposto sobre valor acrescentado suportado nas suas aquisições que constam dos referidos mapas.
- 2. Permanece o crédito a favor do sujeito passivo até o prazo da caducidade do imposto, caso a colecta do imposto sobre o rendimento seja negativa.
- 3. Legislação especial regulamentará o benefício fiscal a atribuir as pessoas singulares por conta de outrem.

### **Artigo 57.º (Obrigações de escrituração)**

- 1. Os sujeitos passivos do regime declarativo simplificado são obrigados a registar, no prazo de trinta dias a contar da respectiva recepção, as facturas ou documentos equivalentes, as guias ou notas de devolução relativas aos bens ou serviços adquiridos, bem como os documentos emitidos relativamente aos bens ou serviços transmitidos.
- 2. Para cumprimento do disposto no número anterior, devem os contribuintes possuir os seguintes elementos de escrita:
  - a) Livro de registo de compras;
  - b) Livro de registo de vendas e serviços prestados;
  - c) Livro de registo de despesas gerais.



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

3. Os livros referidos no número anterior devem, antes de utilizados, ser apresentados, com as folhas numeradas, para que o Chefe da Repartição de Fiscal competente as rubrique e assine os termos de abertura e encerramento.

### **Artigo 58.º** **(Outras obrigações)**

1. Os sujeitos passivos do regime declarativo simplificado, são ainda obrigados a declarar o início, a alteração e a cessação da sua actividade nos termos dos artigos 42.º, 46.º e 47.º, respectivamente.
2. No caso de alterações ao volume de negócios que obriguem o sujeito passivo à aplicação do regime normal do imposto, a declaração de alteração a que se refere o artigo 46.º deve ser enviada durante o mês de Janeiro do ano civil seguinte àquele a que respeita o volume de negócios.
3. A declaração mencionada no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação.
4. No caso de cessação de actividade, a apresentação da declaração referida no número 2, deve ser efectuada no prazo de 30 dias a contar da cessação.

### **Artigo 59.º** **(Facturação)**

Quando sujeitos passivos enquadrados no regime declarativo simplificado emitam facturas ou documentos equivalentes por bens transmitidos ou serviços prestados no exercício da sua actividade comercial, industrial ou profissional, devem sempre conter a menção "IVA - Regime Declarativo Simplificado".

## **SECÇÃO VII** **Disposições comuns**

### **Artigo 60.º** **(Centralização da escrita)**

1. Os sujeitos passivos que distribuam a sua actividade por mais de um estabelecimento devem centralizar num deles a escrituração relativa às operações realizadas em todos.



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

2. No caso previsto no número 1, a escrituração das operações realizadas deve obedecer aos seguintes princípios:
  - a) Manter os registos de escrituração, bem como os respectivos documentos de suporte no estabelecimento escolhido para a centralização;
  - b) Existência de registos dos movimentos de cada estabelecimento, de forma separada, incluindo os efectuados entre si.
3. O estabelecimento escolhido para a centralização deve ser o mesmo para efeitos dos impostos sobre o rendimento.

### **Artigo 61.º (Rectificações do imposto)**

1. As disposições do artigo 29.º e seguintes devem ser observadas sempre que depois de emitida a factura ou documento equivalente, o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto venham a sofrer rectificação por qualquer motivo.
2. Se, depois de efectuado o registo das operações passivas, for anulada operação ou reduzido o seu valor tributário em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadoria ou pela concessão de abatimentos ou descontos, o fornecedor do bem ou prestador de serviço pode efectuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinam a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.
3. No caso facturas inexactas que já tenham dado lugar ao registo referido no número anterior, a rectificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos que pode ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período do imposto seguinte àquele a que respeite a factura a rectificar, e é facultativa quando houver imposto liquidado a mais, mais apenas pode ser efectuada no prazo de um ano.
4. O adquirente do bem ou destinatário do serviço que seja sujeito passivo do imposto, se tiver efectuado já o registo de uma operação relativamente a qual o seu fornecedor ou prestador de serviço procedeu a anulação, redução do seu valor tributável ou rectificação para menos do valor facturado, corrige, até o fim do período de imposto seguinte ao da recepção do documento rectificado, a dedução efectuada.



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

5. No caso de o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sofrerem rectificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só pode ser efectuada quando este tiver na sua posse a prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou que foi reembolsado do imposto, sem o que se considera indevida a respectiva dedução.
6. A correcção de erros materiais ou de cálculo no registo a que se referem os artigos 33.º a 38.º e nas declarações mencionadas no artigo 43.º, é obrigatória quando houver imposto entregue a menos e poderá ser efectuada sem qualquer penalidade até o final do período seguinte. Em caso de imposto entregue a mais, a correcção é facultativa e apenas pode ser efectuada no prazo de um ano, que, no caso do exercício do direito a dedução, é contado a partir do nascimento do respectivo direito nos termos do número 1 do artigo 21.º
7. Em casos devidamente justificados, a correcção dos erros referidos no número anterior de que tenha resultado imposto entregue a mais pode ainda ser autorizada nos cinco anos seguintes ao período a que reporta o erro, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho da Administração Geral Tributária.
8. Os sujeitos passivos podem deduzir ainda o imposto facturado em créditos considerados incobráveis em resultados de processo de execução, falência ou insolvência, sem prejuízo da obrigação de entrega do imposto correspondente aos créditos recuperados, total ou parcialmente, no período de impostos que se verificar o seu recebimento, sem observância do período de caducidade.
9. Na hipótese prevista na primeira parte o número anterior, é comunicada ao adquirente do bem ou serviço que seja um sujeito passivo do imposto a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de recitação da dedução inicialmente efectuada.
10. Sempre que o valor tributável for objecto de redução, o montante deste deve ser repartido entre contraprestação e imposto, aquando da emissão do respectivo documento, se se pretender realmente a rectificação do imposto.

### **Artigo 62.º**

#### **(Responsabilidade solidária do adquirente)**

1. O adquirente dos bens ou dos serviços que seja um sujeito passivo dos referidos nas alíneas a) e b), do número 1 do artigo 2.º, agindo nessa qualidade, e não isento, é solidariamente responsável com o fornecedor pelo pagamento do imposto, quando a factura ou documento equivalente cuja emissão seja obrigatória nos termos do artigo 27.º não tenha sido passada, contenha uma indicação inexacta quanto ao nome ou ao endereço das partes intervenientes,



## REPÚBLICA DE ANGOLA

a natureza ou a quantidade dos bens transmitidos ou serviços fornecidos, ao preço ou ao montante do imposto devido.

2. O adquirente ou destinatário que prove ter pago ao fornecedor, devidamente identificado, todo ou parte do imposto devido é liberto da responsabilidade solidaria prevista no número anterior, pelo montante correspondente ao pagamento efectuado, salvo no caso de má-fé.

### **Artigo 63.º**

#### **(Responsabilidade solidária do sujeito passivo)**

1. Nas transmissões de bens ou prestações de serviços realizadas ou declaradas com a intenção de não entregar aos cofres do Estado o imposto correspondente, são também responsáveis solidários pelo pagamento do imposto, os sujeitos passivos abrangidos pelas alíneas a) e b), do número 1 do artigo 2.º, que tenham intervindo ou venham intervir, em qualquer fase do circuito económico, em operação relacionada com esses bem ou com esses serviços, desde que aqueles tivessem ou devam ter conhecimento dessas circunstâncias.
2. Para efeitos do disposto neste artigo, presume-se que o sujeito passivo tem conhecimento de que o imposto relativo às transmissões de bens ou prestações de serviços não foi ou não venha a ser integralmente entregue aos cofres do Estado, sempre que o preço por ele devido, pelos bens ou serviços em causa, seja inferior ao preço mais baixo que seria razoável pagar em situação de livre concorrência, ou seja inferior ao preço relativo as esse bens ou serviços em fases anteriores de circuito económico.
3. A presunção referida no número anterior é ilidida se for demonstrado que o preço praticado, numa das fases do circuito económico, se deve a circunstâncias não relacionadas com a intenção de não pagamento de imposto.

## **CAPÍTULO VI**

### **RECEITAS PARA REEMBOLSO DO IMPOSTO**

### **Artigo 64.º**

#### **(Criação e gestão da conta de reembolso)**

1. Para assegurar o reembolso aos sujeitos passivos, deve ser criada uma conta bancaria cuja competência de gestão é do Presidente do Conselho da Administração Geral Tributária.
2. A conta mencionada no número anterior serve única e exclusivamente para assegurar os pagamentos correspondentes aos créditos em excessos apresentados pelos sujeitos passivos, não podendo ser usada para fins diverso a este.



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

### **Artigo 65.º**

#### **(Arrecadação e recolhimento de receitas)**

1. As receitas do imposto, são arrecadadas em subconta própria, aberta em instituições financeiras bancárias que façam parte da Rede Arrecadadora de Receitas Públicas.
2. Das receitas arrecadadas diariamente 70% são recolhidos para a Conta Única do Tesouro os restantes 30% para a conta de reembolso.
3. Com base nas projecções anuais para o Orçamento Geral do Estado de cada exercício económico, o Titular do Poder Executivo pode fixar percentagens diferentes das referidas no número anterior, tendo em atenção a salvaguarda da liquidez necessária para a satisfação dos pedidos de reembolso.

### **CAPÍTULO VII**

#### **FISCALIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO OFICIOSA DO IMPOSTO**

### **Artigo 66.º**

#### **(Competência de fiscalização)**

O cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos é fiscalizado pelos órgãos competentes da Administração Geral Tributária.

### **Artigo 67.º**

#### **(Liquidação oficiosa do imposto)**

1. Se a declaração periódica prevista no artigo 43.º não for apresentada no respectivo prazo legal, os serviços da Administração Geral Tributária devem proceder à liquidação oficiosa do imposto.
2. A liquidação é efectuada com base nas declarações de períodos anteriores ou em outros elementos de que a Administração Geral Tributária disponha, designadamente os relativos ao imposto sobre o rendimento do sujeito passivo ou de outros sujeitos passivos inseridos no sector de actividade.
3. O imposto liquidado nos termos do número 1 deve ser pago na entidade competente, no prazo indicado na notificação, efectuada nos termos estabelecidos no Código Geral Tributário, o qual não pode ser inferior a 15 dias contados a partir da data da recepção da notificação.
4. Na falta de pagamento no prazo referido no número anterior, é extraída pelo serviço competente a certidão de dívida, para a cobrança coerciva do imposto com os acréscimos



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

legais.

5. A liquidação referida no número um fica sem efeito nos seguintes casos:
  - a) Se o sujeito passivo, dentro do prazo referido no número 3, apresentar a declaração em falta, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber;
  - b) Se a liquidação vier a ser corrigida pelos serviços competentes com base nos elementos recolhidos em procedimento de inspecção tributária ou em outros elementos ao seu dispor.
6. Se o imposto apurado nos termos do número 1 ou constante da certidão de dívida a que se refere o número 4 tiver sido pago, a respectiva importância é tomada em conta no pagamento das liquidações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, cobrando-se ou creditando-se a diferença, se houver.

### **Artigo 68.º**

#### **(Rectificação das declarações, omissões ou inexatidões)**

1. Os serviços da Administração Geral Tributária procedem à rectificação das declarações dos sujeitos passivos quando fundamentadamente considerem que nelas figure um imposto inferior ou uma dedução superior aos devidos, liquidando-se adicionalmente a diferença, e notificando-se, de conformidade o sujeito passivo.
2. As inexatidões ou omissões praticadas nas declarações podem resultar directamente do seu conteúdo, do confronto com declarações de substituição apresentadas para o mesmo período ou respeitantes a períodos de imposto anteriores, ou ainda com outros elementos de que se disponha, designadamente os relativos ao imposto sobre o rendimento ou informações recebidas no âmbito da cooperação e assistência mútua entre Estados.
3. As inexatidões ou omissões podem igualmente ser constatadas em visita de fiscalização efectuada nas instalações do sujeito passivo, através de exame dos seus elementos de escrita, bem como da verificação das existências físicas do estabelecimento.

### **Artigo 69.º**

#### **(Compensações)**

1. No pagamento de reembolsos, os serviços da Administração Geral Tributária levam em conta, por dedução, as diferenças de imposto por si apuradas ou confirmadas que se mostrem devidas e respectivos acréscimos legais até à concorrência do montante dos reembolsos pedidos.
2. As diferenças de imposto e a dedução a que se refere o número anterior, são notificado aos sujeitos passivos nos termos estabelecidos no Código Geral Tributário.



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

3. No caso de as diferenças de imposto apuradas pelos serviços da Administração Geral Tributária resultarem de presunções ou estimativas, só podem as mesmas ser objecto de tratamento previsto no número 1 depois e se tornarem definitivas.
4. Não há lugar à dedução prevista no número 1, se o sujeito passivo o requerer e demonstrar que a execução se encontra suspensa nos termos do artigo 66.º do Código Geral Tributário e que foi prestada a garantia idónea prevista no referido artigo.
5. O reembolso é pago no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento previsto no número anterior.
6. Não sendo a decisão favorável ao sujeito passivo, a garantia prevista na parte final do número 4 reverte-se a favor do pagamento do imposto que ainda se encontrar em dívida.

### **Artigo 70.º** **(Métodos indirectos)**

1. A liquidação do imposto com base em presunções, estimativas ou métodos indirectos efectua-se nos casos em que exista carência de elementos que permitam apurar claramente o imposto, e nomeadamente quando se verifique:
  - a) Inexistência de contabilidade organizada, bem como a falta, atraso ou irregularidades na sua execução, escrituração ou organização;
  - b) Recusa de exibição da contabilidade e demais documentos de suporte legalmente exigidos, bem assim, como a sua ocultação, inutilização, falsificação e viciação;
  - c) Existência de diversas contabilidades com o propósito de dissimular a realidade perante a Administração Geral Tributária;
  - d) Existência de erros ou inexactidões no registo das operações ou indícios seguros de que a contabilidade não reflecte a exacta situação patrimonial e as operações efectivamente realizadas.
2. A aplicação de métodos indirectos nos termos do número anterior cabe aos órgãos competentes da Administração Geral Tributária.

### **Artigo 71.º** **(Liquidação Adicional)**

1. Nos casos em que se tenha sido liquidado o imposto por importância inferior à devida, os sujeitos passivos podem, espontaneamente, proceder à liquidação adicional que se mostre necessária, salvo se antes houver iniciado procedimento de fiscalização.





## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

2. Havendo lugar à liquidação adicional, a responsabilidade pelo pagamento do imposto pertence às entidades obrigadas a liquidar e a pagar o imposto, ou às entidades obrigadas a cativar o imposto nos termos do número 1 do artigo 17.º, sem prejuízo do direito de regresso que possa caber-lhes.
3. No caso da liquidação adicional decorrer de acção de inspecção prevista no número 1, o imposto deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após notificação, acompanhada da declaração periódica de alteração.

### **Artigo 72.º** **(Anualização das liquidações)**

As liquidações referidas nos artigos 70.º e 71.º podem, quando reportadas ao mesmo ano fiscal, ser agregadas numa só, por forma a corresponder um único documento de cobrança, sem prejuízo da aplicação do princípio segundo o qual cada período de imposto deve respeitar um valor de imposto e respectivos acréscimos.

## **CAPÍTULO VIII** **GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES**

### **Artigo 73.º** **(Reclamação, recurso e impugnação)**

1. Sempre que o sujeito passivo do imposto e as pessoas solidárias ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto pretendam reclamar, recorrer ou impugnar, actos de liquidação do imposto ou a aplicação de multas derivadas de transgressões administrativas devem fundamentar a sua pretensão, nos termos estabelecidos no Código Geral Tributário e no Código de Processo Tributário.
2. As reclamações ou recursos não são admitidos se as liquidações forem ainda susceptíveis de correcção nos termos artigo 61.º ou se não tiver sido entregue a declaração periódica cuja falta originou a liquidação prevista no artigo 67.º

### **Artigo 74.º** **(Anulação oficiosa do imposto)**

1. Quando, por motivos imputáveis aos serviços da Administração Geral Tributária, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, não tendo ainda decorrido cinco anos sobre o pagamento ou, na sua falta, sobre a abertura de processo de execução fiscal, proceder-se a anulação oficiosa da parte do imposto que se mostrar indevido.



## REPÚBLICA DE ANGOLA

---

2. Sem prejuízo de disposições especiais, o direito a dedução ou ao reembolso do imposto entregue em excesso só pode ser exercido até ao decurso de cinco anos após o nascimento do direito à dedução ou pagamento em excesso do imposto, respectivamente.
3. Não se procede a anulação quando o seu quantitativo seja inferior a AKZ 5.000,00 (cinco mil Kwanzas).

### **Artigo 75.º** **(Anulação da liquidação)**

1. Anulada a liquidação, quer oficiosamente quer por decisão do tribunal competente, com trânsito em julgado, restituir-se a respectiva importância mediante o processamento do correspondente título de crédito.
2. Contam-se juros indemnizatórios a favor do beneficiário da restituição sempre que, tendo sido pago o imposto, a Administração Geral Tributária seja convencida em reclamação, recurso ou impugnação, de que houve erro de facto imputável aos serviços.
3. Os juros são contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto até à data do processamento do título e acrescidos à importância deste, com os fundamentos e nos termos estabelecido no Código Geral Tributário.

## **CAPÍTULO IX** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 76.º** **(Recepção de declarações e outros documentos)**

1. A transmissão electrónica dos documentos por parte dos sujeitos passivos, só se considera válida, após notificação electrónica de recepção efectuada pela Administração Geral Tributária.
2. Os sujeitos passivos podem submeter por correio, as informações solicitadas pela Administração Geral Tributária no âmbito de um processo de fiscalização.
3. As declarações que se referem os artigos 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º e 47.º podem ser enviadas a partir do estabelecimento do sujeito passivo ou da Repartição Fiscal competente.

### **Artigo 77.º** **(Fiscalização da circulação de mercadorias)**



**REPÚBLICA DE ANGOLA**

---

Para efeitos do disposto no artigo 66.º pode o Titular do Poder Executivo regular o processo de sujeição de fiscalização da circulação de mercadorias.

MINUTA